

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

<b>PROCESSO:</b>	1722/23-TCERO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.
<b>CATEGORIA:</b>	Denúncia e Representação
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Representação
<b>INTERESSADO:</b>	Madecon Engenharia e Participações Eireli (CNPJ n. 08.666.201/0001-34).
<b>ADVOGADO</b>	Larisse Gadelha Fontinelle, OAB/AM n. 14.351.
<b>ASSUNTO:</b>	Suposta irregularidade em face do Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML.
<b>MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:</b>	Concomitante
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$ 116.294.369,04 <sup>1</sup>
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<b>Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda.</b> (CNPJ n. 17.811.701/0001-03), empresa licitante.
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA****1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de análise de defesas apresentadas em face de representação formulada pela empresa Madecon Engenharia e Participações Eireli, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, por intermédio da Superintendência Municipal de Licitações (SML), sob interesse da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SEMOB), que culminou na formalização da Ata de Registro de Preços (ARP) n. 108/2022/SML/PVH (ID 1482565, pág. 3 e ss.), para futura e eventual aquisição de massa asfáltica, tipo C.B.U.Q (Concreto Betuminoso Usinado a Quente e Concreto Betuminoso Usinado a Quente –

---

<sup>1</sup> Valor homologado para os lotes 01 e 03, adjudicados em favor da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda. (ID 1482565).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

aplicado a frio), por um período de 12 (doze) meses, com valor homologado, para os referidos itens 01 e 03, de R\$ 116.294.369,04.

## 2. HISTÓRICO

2. Após regular instrução<sup>2</sup>, foi prolatada a DM-0032/24-GCVCS (ID 1542899), a qual, em seu item I, determinou a audiência da empresa responsável, Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante acerca da irregularidade evidenciada pelo corpo técnico, nos termos do Mandado de Audiência n. 59/24 – Departamento Pleno/TCERO (ID 1543411).

3. Ainda, no item II da citada decisão, ordenou-se a notificação do Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), prefeito do município de Porto Velho/RO, para que “condicione a realização dos pagamentos à empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda. nas aquisições decorrentes do Pregão Eletrônico nº 255/2022/SML/PVH (ARP nº 108/2022/SML/PVH) à comprovação do efetivo fornecimento da massa asfáltica”, bem como “promova a publicação dos atos de licitação e dos contratos e aditivos nos campos correspondentes do Portal da Transparência”.

4. Também, no item III do referido *decisum*, foi estabelecida a notificação do Senhor Jeoval Batista da Silva, controlador-geral, no sentido de que “acompanhe a liquidação das despesas decorrentes do Pregão Eletrônico nº 255/2022/SML/PVH (ARP nº 108/2022/SML/PVH)”.

5. Fixou-se, inclusive, o prazo de 15 (quinze) dias para que os responsáveis indicados nos itens I, II e III da DM-0032/24-GCVCS encaminhassem a este TCERO suas razões de defesa, acompanhadas dos documentos necessários e/ou as justificativas com a comprovação das medidas iniciais de cumprimento das determinações.

6. Cumprido os trâmites regimentais, aportou aos autos a defesa da empresa Yem, consubstanciada no Documento n. 1861/24 (ID’s 1554207 a 1554216). Do mesmo modo, consta resposta ao Ofício n. 408/24-DP-SPJ, materializada no Documento n. 1578/24 (ID’s 1548920 e 1548921), conforme certidão técnica (ID 1564093).

7. Acrescente-se que esta unidade técnica realizou consulta ao sistema SPJ-e, a fim de verificar a existência de outras imputações em nome dos responsáveis, com o objetivo de oferecer subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção daqueles agentes, de forma que possa aferir a respectiva culpabilidade (art. 22, §2º e 3º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).

---

<sup>2</sup> Relatório Inicial (ID 1534095).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

**3. DO (NÃO) CUMPRIMENTO DOS ITENS II E III DA DM 0032/2024/GCVCS (ID 1542899)**

8. O relator, por medida de maior cautela, determinou, entre outras diretivas, condicionantes para os pagamentos à empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda. nas aquisições decorrentes do PE 255/2022/SML/PVH (ARP 108/2022/SML/PVH), notadamente mediante a comprovação do efetivo fornecimento da massa asfáltica e efetiva verificação da liquidação das respectivas despesas, bem como a publicação dos atos no Portal da Transparência do Município, fixando, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias para que os responsáveis elencados nos itens I, II e III da decisão em epígrafe encaminhassem a esta Corte de Contas suas razões de defesa, acompanhadas dos documentos necessários, e/ou as justificativas com a comprovação das medidas iniciais de cumprimento das determinações.

**3.1. Do item II – Notificação endereçada ao Senhor Hildon de Lima Chaves**

9. Relativamente a este mandamento, manifestou-se o Senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (ID 1548920), superintendente municipal de licitações, informando que:

[...]

Dentre às determinações supracitadas, ratificamos que está sob a competência desta Superintendência Municipal de Licitações a publicação dos atos referentes à licitação no Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho.

Nesse sentido, no que tange às informações relativas ao Pregão Eletrônico nº 255/2022/SML/PVH, salientamos que os dados tais como: edital, parecer contábil, julgamento de recurso, resultado fornecedor vencedores, termo de homologação, dentre outros, encontram-se disponibilizados no Portal da Transparência para consulta e impressão desde a publicação do Edital, podendo ser acessado em <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras#>, modalidade pregão eletrônico, pesquisando 255.

10. Anexou-se à defesa cópia do Ofício n. 0404/2024/ASTECS/SGG (ID 1548920, pág. 3 e ss.), encaminhado aos seguintes setores: “[...] Superintendente Municipal de Licitações – SML, Secretário Municipal de Obras e Pavimentação – SEMOB, Controlador-Geral do Município – CGM, Secretária Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos – SEMESC”, para ciência da DM n. 0032/2024-GCVCS, no qual consta a seguinte determinação:

[...]

Ante o exposto, considerando as atribuições e competências de cada Pasta Gestora, solicita-se a Vossas Senhorias que analisem o teor da Decisão

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Monocrática e adotem as providências cabíveis, para o devido atendimento ao que fora proferido, de acordo com a legislação que rege a matéria, **manifestando-se, tempestivamente, diretamente à Egrégia Cortes de Contas do Estado de Rondônia**, com cópia a esta Secretaria-Geral de Governo – SGG para ciência.

11. Pois bem.

12. A fim de verificar as informações solicitadas, procedeu-se consulta ao link<sup>3</sup> fornecido pela defesa. Na ocasião, ao acessar a respectiva página do site do Portal da Transparência de Porto Velho, encontram-se os seguintes menus: Detalhes, Mensagens, Empenhos e Anexos.

13. Ocorre que em “Mensagens e Empenhos” não constam qualquer informação. Em “Anexos”, verifica-se que os documentos lá contidos se restringem àqueles relativos à licitação, tais como edital, aviso de adiamento, pedido de esclarecimento e resposta, ata da licitação, recursos, comunicados, julgamentos de recursos, decisão hierárquica, resultado fornecedor e termo de homologação. Não há, por logo, nenhum documento atinente a pagamentos ou recebimento do material adquirido.

14. Em relação ao teor do Ofício n. 0404/2024/ASTE/C/SGG, no qual a Secretaria-Geral de Governo – SGG deste município solicitou aos diversos órgãos envolvidos que se manifestassem diretamente a esta Corte, verifica-se que, igualmente, lá não consta qualquer dos documentos que deveriam ter sido a tempo e modo encaminhados.

15. Portanto, entende-se não cumprido o item II da DM 0032/2024/GCVCS.

### **3.2. Do item III – Notificação endereçada ao Senhor Jeoval Batista da Silva**

16. Conforme consta da Certidão Técnica de ID 1564093, decorreu o prazo sem que o Senhor Jeoval Batista da Silva apresentasse qualquer manifestação tendente a demonstrar o acompanhamento da liquidação das despesas decorrentes do Pregão Eletrônico 255/2022/SML/PVH (ARP n. 108/2022/SML/PVH), em atenção ao disposto no item III da DM 0032/2024/GCVCS, razão porque entende-se por não cumprido este aspecto da decisão em destaque.

## **4. DA ATUAL SITUAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 255/2022/SML**

17. De acordo com a documentação acostada, tem-se, no último volume do Processo Administrativo n. 02.00021/2022, a Ata de Registro de Preços (ARP) n. 108/2022/SML/PVH (ID 1482565, pág. 3 e ss.), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (ID 1482565, pág. 19 e ss.) em 09.05.2023.

---

<sup>3</sup> Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Porto Velho  
<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras#>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

18. Em consulta ao portal de transparência do município de Porto Velho, direcionada ao PE n. 255/2022, encontrou-se diversos documentos sobre a licitação, finalizando com o termo de homologação. No referido processo administrativo não consta nenhuma outra informação a respeito da efetiva contratação ou mesmo do fornecimento de materiais, conforme ilustra a figura 1, a seguir

**Figura 1** – Anexos ao PE n. 255/2022.

255/2022 - 02.00021/2022

[Visualizar Página](#) [Portal Dados Abertos](#) [Modo Impressão](#) [Acesse a API](#)

Detalhes Mensagens Empenhos **Anexos**

Descrição	Arquivo
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO	<a href="#">Visualizar</a>
RESULTADO FORNECEDOR - VENCEDORES	<a href="#">Visualizar</a>
DECISÃO HIERÁRQUICA	<a href="#">Visualizar</a>

**Fonte:** Portal da transparência prefeitura municipal de Porto Velho (*Vide* nota de rodapé 3).

19. Quanto aos pagamentos, comprovação de entregas e efetiva verificação e acompanhamento da liquidação das despesas, além de publicações nos campos correspondentes do Portal da Transparência, em razão do disposto nos itens II e III da decisão monocrática, buscou-se, naquele portal, informações que pudessem esclarecer ou acrescentar elementos a contribuir com esta análise.

20. Constata-se, no entanto, em razão da sistemática adotada pela prefeitura de Porto Velho, que redundou em criação de outros processos administrativos com finalidades específicas, distintos daquele no qual tramitou a licitação, embora correlatos, de difícil verificação e assertividade quanto aos montantes levados a efeito e sua vinculação com a licitação em análise.

21. Em relação aos empenhos, ainda naquele portal, verifica-se que no **exercício 2023**, em busca por empenhos, ao inserir o número do edital do PE n. 255/2022, a plataforma retorna um único **empenho sob o n. 8479/2023**, emitido em 22/12/2023, referente ao Processo Administrativo n. 5121/2023, no montante de R\$ 1.500.138,60, em favor da empresa Yem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

**Figura 2** – Empenho 2023 – PE n. 255/2022 – SRPP n. 108/2022.

Empenho - 0008479/2023

Unidade Gestora	Fonte de Recurso		
Prefeitura Municipal de Porto Velho	17010000 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DOS ESTADOS		
Data	Número	Processo	Documento
22/12/2023	0008479/2023	000812/2023	Original
Número do Empenho	Tipo de Empenho		Ano do Empenho
0008479/2023	Empenho		2023
<b>Histórico</b>			
EMPENHO para cobrir despesa com AQUISIÇÃO DE 2.507 Concreto Betuminoso C.B.U.Q. (concreto betuminoso usinado quente), para aplicação a frio, (CAP=50/70) FAIXA C. Agregado grão deve ser pedra britada n. 0, ou pedriscos (4,8 a 9,5mm) e pedra britada n. 1 (9,5 a 19mm), o agregado misto deve ser areia média e a filler deve ser cimento Portland composto CP II-32. OBS: Os materiais deverão ser entregues nas Dependências da Contratada, conforme Item 4.3 do Termo de Referência. SRPP n.º 108/2022 e Pregão Eletrônico n.º 255/2022, através do CONVÊNIO n.º 11/2022/PGI/DEB-RO, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes/DEB-RO e o Município de Porto Velho – RO (Programa Tchau Poeta).			
<b>Valor</b>			
R\$ 1.500.138,00			
<b>Favorecido</b>			
Nome ou Razão Social	CPF/CNPJ		
YEM SERVIÇOS TEC E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP	17.811.701/0001-03		

**Fonte:** Portal da transparência prefeitura municipal de Porto Velho (*Vide* nota de rodapé 3).

22. No **exercício 2024**, buscando por empenhos, inserindo o número do edital do PE n. 255/2022, na plataforma retornam vários empenhos<sup>4</sup>, citando os Processos Administrativos ns. 2081/2024 e 1530/2024, que juntos totalizam o montante de R\$ 107.851.385,00 empenhados em favor da empresa Yem (ID 1606038).

23. Ressalve-se, por oportuno, que na coluna “histórico”, o número do SRPP que essa busca retorna tem o ano alterado, figurando como o SRPP n. 108/**2023**, e não 2022, permanecendo inalteradas as demais informações sobre o respectivo pregão eletrônico.

24. Contudo, obteve-se naquele portal que, no exercício 2023, foram liquidados e pagos à empresa Yem o montante de R\$ 39.019.194,99, porém relativos a processos administrativos distintos daquele nominado na busca por empenho (de n. 5121/2023). Além disso, nos escritos do histórico da liquidação não consta qualquer menção ao PE n. 255/2022 ou ao SRPP, induzindo ao raciocínio de que não se tratam de atos relativos a esta licitação (ID 1606039).

25. Em relação às liquidações e pagamentos no exercício 2024, foram liquidados e pagos à empresa Yem, o montante de R\$ 27.144.430,89, dos quais R\$ 13.479.160,70, correspondem ao Processo Administrativo n. 1530/2024, um daqueles nominados na busca por empenhos.

26. Ademais, nos escritos do histórico da liquidação, consta referência ao PE n. 255/2022 e ao SRPP n. **108/2023**, com ressalva sobre o ano do SRPP, o que induz ao raciocínio de se tratar de pagamentos relativos a esta licitação. As demais liquidações e

<sup>4</sup> Planilha compilada em arquivo PDF a partir de informações obtidas em Excel no Portal da Transparência da prefeitura municipal de Porto Velho, e juntado nestes autos no ID 1606038, conforme art. 4º, §1º e art. 5º, II da Recomendação n. 005/2023-CG/TCERO, art. 4º, §1º e 5º, II.

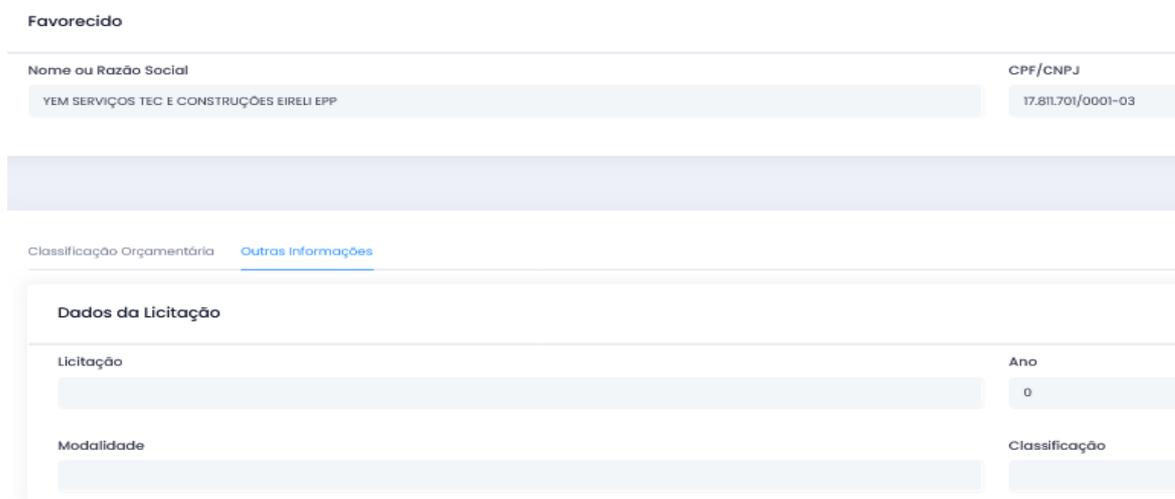
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

pagamentos referem-se a outros processos não listados na busca por empenho, potencialmente relativos a diferentes contratos com a empresa Yem (ID 1606040).

27. Note-se que os valores efetivamente pagos, conforme acima verificado, estão abaixo do valor informado pela defesa, relativo à efetiva contratação (de R\$ 35.000.000,00), ocorrida até o momento de apresentação de sua defesa, em 08/04/2024, a pouco menos de um mês do termo da vigência da citada ata, em 05/05/2024.

28. Ressalve-se, no entanto, que não se pode afirmar categoricamente que sejam estes os únicos empenhos, liquidações e pagamentos uma vez que, ao se tentar visualizar detalhes em cada resultado das buscas realizadas, clicando no botão “Ação” e em seguida em “outras informações”, não constam documentos ou anexos que demonstrem a efetiva liquidação, tais como relatórios de recebimento e destinação do material fornecido, além de, não raro, faltar dados que vinculem efetivamente a informação retornada com a licitação em análise, conforme se verifica na figura 3 a seguir:

**Figura 3** – Detalhes de pagamentos > “Ação” > “Outras informações



Favorecido	
Nome ou Razão Social	CPF/CNPJ
YEM SERVIÇOS TEC E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP	17.811.701/0001-03

Dados da Licitação	
Licitação	Ano
	0
Modalidade	Classificação

**Fonte:** Portal da transparência prefeitura municipal de Porto Velho (Vide nota de rodapé 3).

## 5. ANÁLISE TÉCNICA

29. Cotejando o relatório inicial, tem-se que o corpo técnico discorreu em sua análise sobre as questões apontadas na representação, atreladas à suposta habilitação indevida da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda. em razão de descumprimento às cláusulas 12.8.6 e 12.9.1 do edital, bem como à possível prática de artifícios contábeis visando aumentar o patrimônio líquido exibido no balanço patrimonial, conforme subitens 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3 daquela minuta técnica (ID 1534095).

30. Concluiu-se, naquela oportunidade, que a empresa Yem Serviços, ao que tudo indica, teria praticado ato visando frustrar os objetivos da licitação, mormente por conta de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

ter apresentado “(...) balanço patrimonial em desconformidade com as boas práticas contábeis, além de ter contabilizado na conta “ajustes de avaliação patrimonial” do balanço patrimonial do exercício financeiro de 2021, valores patrimoniais superiores aos pertencentes à empresa em 31.12.2021, o que ocasionou, por conseguinte, suposto aumento em seu patrimônio líquido, interferindo nos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos pelo certame licitatório, violando, em tese, os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/93” (ID 1534095, pág. 31).

31. Não obstante, aquiescendo com a conclusão do relatório inicial, o relator, no item I da DM 0032/2024/GCVC, assim dispôs:

[...]

Posto isso, a teor da motivação e dos fundamentos referenciados, com fulcro no art. 5º, LV8, da CRFB c/c art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/969 e artigos 30, §1º, II; e 62, III, do Regimento Interno10, **decide-se:**

**I – Determinar a AUDIÊNCIA** da empresa **Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda.** (CNPJ: 17.811.701/0001-03), face à apresentação de balanço patrimonial em desconformidade com as boas práticas contábeis, ao contabilizar na conta “ajustes de avaliação patrimonial”, valores superiores aos que lhe pertenciam em 31.12.2021, redundando em indevido aumento do seu patrimônio líquido, com interferência no exame dos requisitos de qualificação econômico-financeira, no curso do edital de Pregão Eletrônico nº 255/2022/SML/PVH, em violação ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo), às normas contábeis de regência e, ainda, aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, em especial, por:

**a) omitir** informações nas notas explicativas que deixaram de esclarecer o motivo pelo qual a conta “ajuste de avaliação patrimonial” obteve aumento significativo de um exercício financeiro (2020) para o outro (2021),

**b) retificar** o balanço patrimonial com base em laudos de avaliação, com data posterior ao prazo legal de envio e valor apurado em novembro de 2022,

**c) incluir** valor patrimonial de bem imóvel que não lhe pertence, visando demonstrar patrimônio líquido superior ao real e, consequentemente, manter posição de vantagem em relação aos demais licitantes;

32. De mais a mais, adianta-se, desde já, que as questões relativas aos tópicos 3.3.1 e 3.3.2, daquele relatório inicial, embora não configurem irregularidades em si, permeiam os argumentos defensivos ofertados que, aliás, sequer enfrentam diretamente os quesitos “a”, “b” e “c” contidos no item I da DM 0032/2024/GCVC.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

33. Nesse caminhar, a presente análise técnica restringir-se-á ao reexame do contexto fático-jurídico apresentado, destacando os pontos tidos por irregulares no relatório inicial em face das intelecções defensivas trazidas pela empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda., juntadas mediante o Documento n. 01861/24, ID's 1554207 a 1554216, tempestivamente, conforme se denota da Certidão Técnica de ID 1564093.

**5.1. Das razões de justificativas ofertadas pela empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda.**

34. A defesa estruturou seus argumentos contrapondo-se, singularmente, na sequência disposta na representação, apresentando 6 (seis) tópicos específicos, suscitando questões relativas à modulação dos efeitos das nulidades, requerendo seja considerada a efetiva comprovação fática de bens imobilizados à empresa em 2021, bem como a inexistência de dano à administração, aos administrados, ao erário ou a qualquer outro licitante.

35. A seguir, segue o diagnóstico dos fatos controvertidos, na sequência alinhada na DM 0032/2024-GCVCS/TCE-RO (1542899).

**5.1.1. Dos possíveis artifícios contábeis para aumentar o patrimônio líquido da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda. (CNPJ: 17.811.701/0001-03), licitante**

**5.1.2. Da omissão de informações nas notas explicativas que não elucidam o motivo pelo qual a conta “ajustes de avaliação patrimonial” obteve aumento significativo do exercício financeiro de 2020 para 2021. Dos ajustes promovidos no balanço com base em laudos de avaliação, cuja data é posterior ao prazo legal de envio.**

Síntese dos argumentos defensivos (ID 1554208)

36. A defesa ressalta não existir vedação legal para o ajuste do valor da avaliação patrimonial realizado no decorrer de 2022.

37. Neste sentido, colaciona doutrina de Cleônimo do Santos (SANTOS, 2021)<sup>5</sup>, que preleciona que “os ajustes de avaliação patrimonial têm a função de receber valores que pertencem ao patrimônio da empresa, tratando-se de uma correção do valor apresentado no balanço patrimonial em até cinco anos de seu registro” (ID 1554208, pág. 7).

38. Acrescenta que “o Pronunciamento Técnico Contábil CPC 23<sup>6</sup> permite a retificação de omissões e incorreções das informações contábeis de períodos anteriores” (ID

---

<sup>5</sup> SANTOS, Cleônimo dos. Normas contábeis na prática. 1. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2021. Ebook. p. 50. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>.

<sup>6</sup> “Este Pronunciamento deve ser aplicado na seleção e na aplicação de políticas contábeis, bem como na contabilização de mudança nas políticas contábeis, de mudança nas estimativas contábeis e de retificação de erros de períodos anteriores” (Nota transcrita textualmente da defesa).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

1554208, pág. 7), e que todos “os bens informados no imobilizado do balanço patrimonial de 2021 foram investidos faticamente como patrimônio da empresa entre os anos de 2017 e 2021, e, por isso, incluídos na retificação do balanço do exercício financeiro de 2021” (*Sic*) (ID 1554208, pág. 7).

39. Reitera que o “referido laudo foi confeccionado em novembro de 2022, quando percebeu-se a necessidade de retificação do balanço patrimonial, em razão da necessária atualização dos bens e ativos imobilizados, já que ainda não haviam sido registrados na junta comercial” (*Sic*) (ID 1554208, pág. 8).

40. Nesse caminho, pugna para que esta Corte de Contas reconheça a veracidade contida no fato de que todos os bens indicados no balanço patrimonial eram de propriedade da representada à época do registro do balanço.

41. Destaca que “Ainda que não houvesse a retificação do balanço em dezembro de 2022, a empresa já supriria a exigência de qualificação econômico-financeira, pois até hoje, apenas pouco mais de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões) foram efetivamente contratados, sendo que a vigência da ata finda em pouco menos de um mês” (*Sic*) (ID 1554208, pág. 9).

42. Assevera que no caso concreto, sobretudo por não haver qualquer comprovação de danos ao erário, não se mostra razoável, à luz da moderna teoria das nulidades no Direito Administrativo brasileiro, uma eventual declaração de nulidade da licitação em apreço.

43. Nesse jaez, reforça, em arremate, que não houve preferência da representada em sua adjudicação e homologação, que a sua escolha decorreu estritamente do fato de ter apresentado a proposta com a melhor vantajosidade econômica e técnica para a administração, e, inclusive, com o melhor preço alcançado entre as licitantes.

#### Análise técnica

44. Neste tópico, nada obstante tratar-se de matéria de cunho estritamente técnico, atinente às áreas econômicas e contábeis, cumpre registrar, desde já, que, sopesando-se que a defesa não ofertou argumentos hábeis a afastar as imputações feitas inicialmente, aliado ao fato de que a racionalidade utilizada no relatório técnico inicial foi detida e assertiva, abarcando todos aspectos técnicos-jurídicos que envolvem a temática, não há nada a opor-se ou mesmo somar-se sobre tal inferência técnica, razão porque, como medida de economia eficiência e razoável duração do processual, neste tópico, esta unidade abster-se-á a concordar e/ou replicar o raciocínio já esposada por este controle externo no relatório de ID 15934095.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

45. Pois bem.

46. No tocante a esses apontamentos, percebe-se que a linha defensiva, em essência, lastreia-se em dizer que não há ilegalidade em se promover ajustes e/ou retificações no balanço patrimonial e que todos os bens lá informados “eram de propriedade da representada à época do registro do balanço” (1554208, pág. 8).

47. Por oportuno, a título de esclarecimento, reproduz-se trecho de relevância da aludida defesa (1554208, pág. 7 e ss.), em sua versão original:

“3. DOS AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL

(...)

A doutrina contabilista, conforme o doutrinador Cleônimo do Santos (SANTOS, 2021)<sup>1</sup>, informa que os ajustes de avaliação patrimonial têm a função de recepcionar valores que pertencem ao patrimônio da empresa, tratando-se de uma correção do valor apresentado no balanço patrimonial em até cinco anos de seu registro.

O Pronunciamento Técnico Contábil CPC 232 permite a retificação de omissões e incorreções das informações contábeis de períodos anteriores, pois aduz que erros podem ocorrer no registro, na mensuração, na apresentação ou na divulgação de elementos de demonstrações contábeis.

Todos os bens informados no imobilizado do balanço patrimonial de 2021 foram investidos faticamente como patrimônio da empresa entre os anos de 2017 e 2021, e, por isso, incluídos na retificação do balanço do exercício financeiro de 2021.

O referido laudo foi confeccionado em novembro de 2022, quando percebeu-se a necessidade de retificação do balanço patrimonial, em razão da necessária atualização dos bens e ativos imobilizados faticamente, já que ainda não haviam sido registrados na junta comercial.

(...)

Considerando que não poder-se-ia gerar laudo de avaliação patrimonial impreciso em novembro de 2022 referente a 2021, a empresa se assegurou da precisão dos valores de mercado do laudo para não registrar valores fantasiosos, e sim mais aproximados da realidade, considerando que, segundo o documento avaliativo, a maioria dos bens da empresa obtiveram grande valorização no decurso do tempo.”.

48. Como se vê do excerto transcrito, em nenhum momento foi esclarecido o motivo e/ou razão porque se procedeu, em 2022, a ajustes na avaliação patrimonial da empresa Yem Serviços, alusiva ao exercício de 2021, incluindo-se, naquele tempo, bem patrimonial não pertence ao acervo daquela licitante, à época, o que, salvo melhor juízo, tão somente redundou em um indevido aumento patrimonial daquela pessoa jurídica e que acabou repercutindo em uma posição privilegiada quando da análise dos requisitos de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

qualificação econômico-financeira no curso do PE 255/2022/SML/PVH, violando, assim, princípios inafastáveis a toda e qualquer contratação pública, v.g., isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, bem como as normas contábeis de regência.

49. Relativamente a este aspecto da representação, portanto, esta unidade de controle externo reputa por **inadequadas as razões defensivas** apresentadas, sobretudo porque ficou devidamente evidenciado que houve omissão nas informações das notas explicativas, em relação ao aumento na conta de “ajustes de avaliação patrimonial”, inclusive relevantes para a compreensão do balanço patrimonial da empresa Yem Serviços, eis que não esclarecem o motivo pelo qual a referida conta obteve um aumento significativo de um exercício financeiro para o outro (de 2020 para 2021), bem como porquanto ficou demonstrado que foi realizada retificação de valores no balanço patrimonial com base em laudos de avaliação confeccionados em data posterior ao prazo legal de envio do balanço patrimonial do exercício de 2021, incluindo, aliás, ativo que sequer era de propriedade daquela licitante, consoante se verá a seguir (item 5.1.3 desta minuta).

50. Nessa ordem de ideias, **aproveita-se parcialmente do raciocínio construído no relatório inicial (ID 1534095, pág. 22 e ss.) para consubstanciar a presente minuta técnica**, a fim de se evitar desnecessária tautologia, uma vez que, mesmo em sede de um exame preliminar, com pretensões distintas a desta análise, apresenta-se suficientemente fundamentado, assim dispondo textualmente:

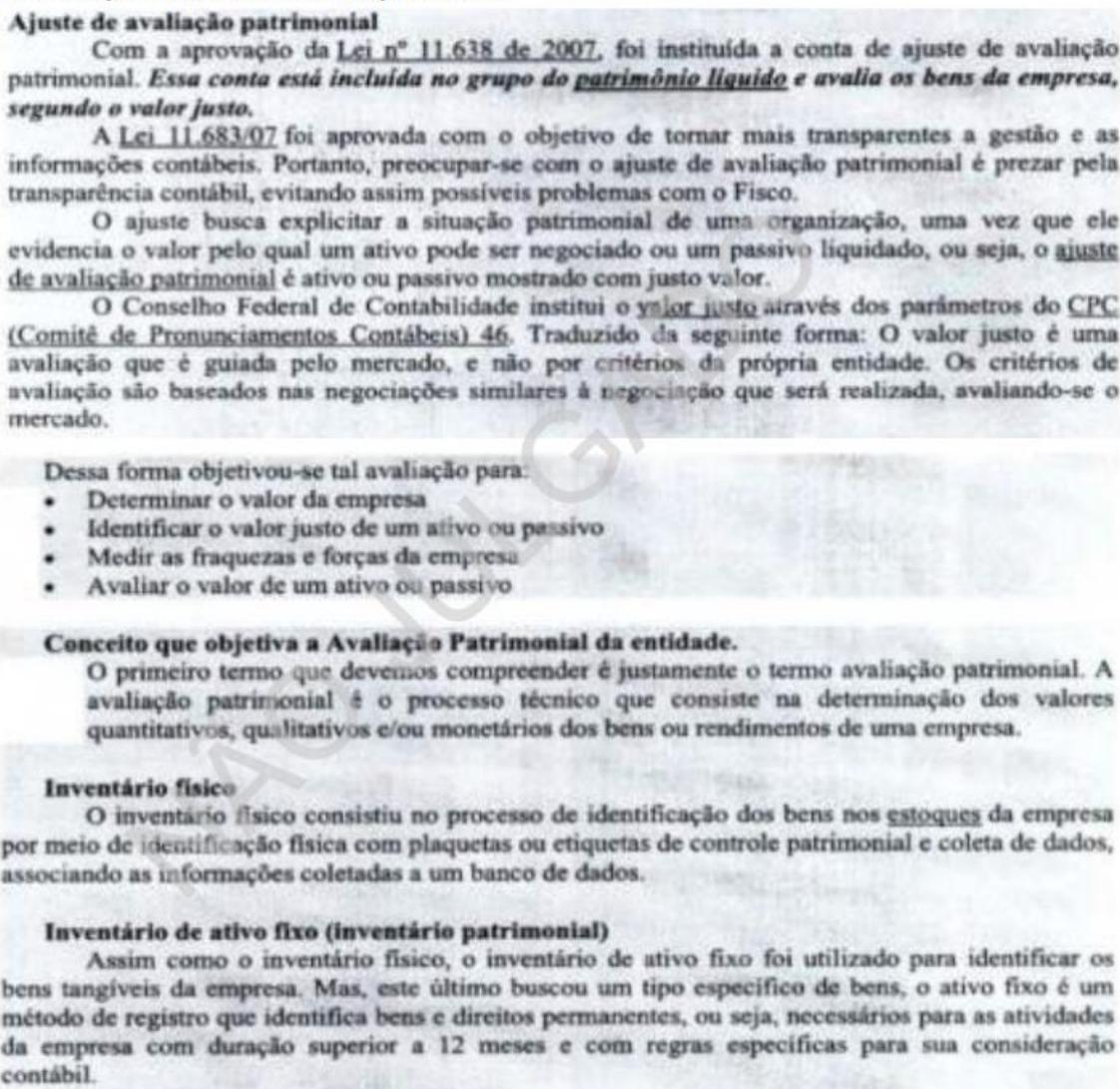
[...]

“No que concerne ao argumento de que foi realizado novo ajuste de valores na avaliação patrimonial, em 14.12.2022, sem documento hábil a justificá-lo, analisando-se o balanço patrimonial apresentado pela empresa vencedora na documentação de habilitação econômico-financeira, verifica-se que a conta “ajustes da avaliação patrimonial” encontrava-se zerada no exercício financeiro de 2020 e passou para R\$ 5.785.709,27C no exercício financeiro de 2021 (ID 1482556, pág. 4).

Em relação à mencionada conta, veio assim especificado nas notas explicativas:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

**Figura 3** – Trecho das Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras Consolidadas da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli.



Do excerto, observa-se que as notas explicativas do balanço patrimonial da empresa Yem Serviços não esclarecem o motivo pelo qual a conta “ajuste de avaliação patrimonial” obteve aumento significativo de um exercício financeiro para o outro.

Conforme especificado no art. 176, §§ 4º e 5º, IV, “c”, da Lei n. 6.404/76<sup>7</sup>:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

<sup>7</sup> Que dispõe sobre as Sociedades por Ações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

§ 5º As notas explicativas devem:

[...]

IV – indicar:

[...]

c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º); (Grifo nosso)

Outrossim, o Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis<sup>14</sup> e o Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado especificam:

112. As notas explicativas devem:

(a) apresentar informação acerca da base para a elaboração das demonstrações contábeis e das políticas contábeis específicas utilizadas, de acordo com os itens 117 a 124;

(b) divulgar a informação requerida pelos Pronunciamentos Técnicos, Orientações e Interpretações do CPC que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis; e

(c) prover informação adicional que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis, mas que seja relevante para sua compreensão. (Grifo nosso)

73. As demonstrações contábeis devem divulgar, para cada classe de ativo imobilizado:

[...]

(e) a conciliação do valor contábil no início e no final do período demonstrando:

(i) adições;

[...]

(iv) aumentos ou reduções decorrentes de reavaliações nos termos dos itens 31, 39 e 40 e perdas por redução ao valor recuperável de ativos reconhecidas ou revertidas diretamente no patrimônio líquido de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos; (Grifo nosso)

Ainda, estabeleceu a Interpretação Técnica Geral (ITG) 2000 (R1) – Escrituração Contábil:

2. Esta Interpretação deve ser adotada por todas as entidades, independente da natureza e do porte, na elaboração da escrituração

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

contábil, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.

[...]

5. A escrituração contábil deve ser executada:

[...]

e) com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos contábeis.  
(Marcações incluídas no original)

Por conseguinte, há indícios de que foram omitidas informações das notas explicativas, em relação ao aumento na conta de “ajustes de avaliação patrimonial”, relevantes para a compreensão do balanço patrimonial da empresa Yem Serviços, sendo esta conduta contrária às boas práticas contábeis.

De tal modo, sendo as notas explicativas parte integrante do balanço patrimonial, o qual era documento exigido pelo edital do PE n. 255/2022/SML/PVH (ID 1482541, pág. 42), sua apresentação pela empresa Yem Serviços, em desconformidade com as boas práticas contábeis, pode ter contribuído, no caso concreto, para a demonstração de **patrimônio líquido** superior ao efetivamente pertencente à empresa Yem Serviços, a colocando em **posição de vantagem** quando do exame dos requisitos de qualificação econômico-financeira no âmbito do PE n. 255/2022/SML/PVH, violando, em tese, **os princípios da isonomia** e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/93 e, também, as próprias normas contábeis de regência.” (Grifou-se).

51. Por essas e outras razões, registra-se a **parcial concordância** com os termos acima dispostos, ao analisar o contexto fático-jurídico apontado no relatório preliminar (ID 1534095) em contraponto ao que foi apresentada em sede de defesa.

52. Contudo, o acolhimento fragmentado do entendimento exposto naquele relatório inicial dá-se pontualmente em relação às questões subjetivas de possível ardil contábil e sobre os efetivos reflexos das inconsistências apontadas no balanço patrimonial em relação ao deslinde da licitação.

53. Explica-se.

54. De um lado, os ajustes promovidos pela empresa Yem Serviços, tidos como inadequados, inoportunos e com suporte em laudo de avaliação supostamente fraudulento, não se sustenta, visto que, no próprio relatório inicial, item 3.3.2 (ID 1534095, pág. 21), assim consta:

[...]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

57. Quanto à alegação da representante de que o **laudo de avaliação** de imóvel urbano apresentado pela empresa Yem Serviços é **fraudulento**, esta unidade técnica entende que, além de **não haver evidências** suficientes para sustentar tal afirmação, **foge das atribuições constitucionais e legais desta Corte de Contas** a análise de suposta fraude na elaboração de laudo de avaliação, o qual sequer era documentação exigida para fins de habilitação no Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH (Proc. Adm. n. 02.00021/2022).

55. Do mesmo modo, nesta análise, não restou comprovado que tais ajustes configurem ardil contábil ou, objetivamente, fraude, apesar das inconsistências apontadas na elaboração dos ajustes do balanço patrimonial.

56. Quanto à suposta vantagem obtida, com a apresentação do balanço patrimonial indevidamente ajustado, e que tenha beneficiado a empresa Yem Serviços assegurando-lhe posição privilegiada na competição, do mesmo modo não se sustenta, senão vejamos.

57. O fator determinante para avaliação da empresa Yem Serviços foi preço, o que lhe garantiu a vitória no certame, conforme termo de homologação (ID 1482565).

58. Além disso, a análise promovida no relatório inicial, no item 3.3.1 (ID 1534095, págs. 6 a 13), ao apreciar argumentos sobre o valor estimado da contratação e valor estimado da administração (licitação) e documentos, no sentido de comprovar que a empresa Yem Serviços atendeu aos requisitos do edital, o que foi motivo de recursos administrativo, devidamente apreciado e mantida sua habilitação pela administração, em momento oportuno, assim conclui:

[...]

34. Por essas razões, tem-se que, neste ponto de vista, **não se materializou a irregularidade apontada pela representante**, de que a tese adotada pela pregoeira na condução daquele certame levou à habilitação indevida da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda., sobretudo porquanto fundada em interpretação equivocada dos termos editalícios e dissonante da jurisprudência do próprio TCERO e, também, porque a **empresa vencedora dos itens 1 e 3 do PE n. 255/2022/SML/PVH**, naquele momento, **apresentou balanço patrimonial devidamente registrado na junta comercial competente e suficiente para demonstrar boa saúde financeira exigida no certame (conforme cláusula 12.8.6 do edital), nos termos acima delineados.** (Grifou-se).

59. Acrescente-se, quanto ao argumento de que ainda que não houvesse a retificação do balanço em dezembro de 2022, a empresa já supriria a exigência de qualificação econômico-financeira, verifica-se que se coaduna com a análise promovida no

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

item 3.3.1 do relatório inicial, onde se considera o valor estimado da efetiva contratação para fins de definição dos 5% de patrimônio líquido.

60. Ainda neste sentido, conforme informações colacionadas pela defesa, relativas ao valor efetivamente contratado até o momento (de R\$ 35.000.000,00), em confronto com os achados no portal da transparência, alusivos à liquidação e pagamentos efetivados, apresentados no item 4, deste relatório, os 5% em relação ao patrimônio líquido, que seria de R\$ 1.700.000,00, enquanto o balanço patrimonial da empresa, no exercício 2020, apresenta R\$ 1.922.525,27, que estaria perfeitamente satisfeito mesmo não considerando os ajustes de avaliação patrimonial.

**Figura 4** – Balanço Patrimonial – 2020/2021.

Centro de Custo: Todos - Unidade Negócio: Todas - Filial: Todas		Período: 01/01/2021 a 31/12/2021		Em REAL
Número	Nome da Conta	2021	2020	
<b>PASSIVO</b>		<b>9.144.334,35 C</b>	<b>4.551.341,47 C</b>	
PASSIVO CIRCULANTE		1.138.931,09 C	1.208.162,65 C	
EXIGIBILIDADES DIVS		610.287,26 C	424.690,38 C	
FORNECEDORES		175.725,05 C	65.820,71 C	
FORNECEDORES NACIONAIS		175.725,05 C	65.820,71 C	
EMPRESIMOS E FINANCIAMENTOS		434.562,21 C	358.869,67 C	
EMPRESIMOS BANCARIOS		434.562,21 C	358.869,67 C	
OBRIGACOES TRIBUTARIAS		192.234,22 C	706.613,63 C	
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIB A PAGAR		192.234,22 C	706.613,63 C	
IMPOSTOS A PAGAR OU A RECOLHER		192.234,22 C	706.613,63 C	
OBRIGACOES SOCIAIS		43.009,61 C	46.858,64 C	
OBRIGACOES SOCIAIS		10.337,27 C	16.515,51 C	
SALARIOS E ORDENADOS A PAGAR		10.337,27 C	16.515,51 C	
ENCARGOS SOCIAIS		32.672,34 C	30.343,13 C	
ENCARGOS SOCIAIS		32.672,34 C	30.343,13 C	
OUTRAS OBRIGACOES		293.400,00 C	30.000,00 C	
RECEITAS ANTECIPADAS		293.400,00 C	30.000,00 C	
ADANTAMENTO DE CLIENTES		293.400,00 C	30.000,00 C	
PASSIVO NAO CIRCULANTE		1.204.244,07 C	1.420.653,55 C	
PASSIVO EXIGIVEL A L/PRAZO		1.204.244,07 C	1.420.653,55 C	
EXIGIVEL A LONGO PRAZO		1.204.244,07 C	1.420.653,55 C	
EMPRESIMOS E FINANCIAMENTOS A L/P		0,00 C	872.480,40 C	
PARCELAMENTOS TRIBUTARIOS		1.161.335,73 C	505.264,81 C	
CONTAS DE LIQUIDACAO DUVIDOSA		42.908,34 C	42.908,34 C	
<b>PATRIMONIO LIQUIDO</b>		<b>6.801.159,19 C</b>	<b>1.922.525,27 C</b>	

Fonte – Contido nos autos ao ID 1482556.

61. Portanto, não havendo substrato fático-documental a subsidiar a alegação da representante de que a empresa Yem Serviços tenha elaborado artil contábil para aumentar seu patrimônio líquido, a fim de se beneficiar de posição privilegiada naquela competição, o que induz, apesar das impropriedades apontadas na elaboração dos ajustes, ao **afastamento da imputada afronta ao art. 3º da Lei n. 8.666/93** (vigente ao tempo) e, conseqüentemente, de eventuais sanções.

62. Assim, não evidenciados danos ou violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, cabe a observância das disposições contidas na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB), notadamente por suas alterações, como a Lei n. 13.655/2018 e o Decreto n. 9.830/2019 e sobre novas perspectivas à teoria da decisão de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

nulidades em âmbitos administrativo, controlador e judicial, pois, segundo seu art. 21, toda decisão deve indicar expressamente a integralidade de suas consequências jurídicas e administrativas, sob pena de vício de motivo do ato.

**5.1.3. Da inclusão, ao balanço patrimonial da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda., de bem imóvel não pertencente ao acervo patrimonial da licitante**

Síntese dos argumentos defensivos (ID 1554208)

63. Neste tópico, a defesa alega que a representante equivoca-se ao dizer que o imóvel constante em laudo não pertence à pessoa jurídica (Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda.).

64. Informa que o “referido bem foi financiado, inicialmente, por único sócio da empresa representada com sua respectiva esposa, através do banco Santander em 24/12/2020 sem qualquer benfeitoria no imóvel novo, em cujo condomínio ainda não havia sido liberado para moradia pela construtora” (*Sic*) (ID 1554208, pág. 9).

65. E prossegue dizendo que “em razão da responsabilidade financeira da empresa no pagamento das parcelas, o bem teve sua titularidade transferida por doação para a pessoa jurídica representada, nos termos dos artigos 538 e 541 do Código Civil” (ID 1554208, pág. 9).

66. Para tanto, anexa o contrato de doação (ID 1554212), devidamente assinado em 14 de maio de 2021, por meio do qual se materializou a transferência do citado patrimônio para a empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda.

67. Nessa ótica, aduz que o referido ajuste continha, em sua Cláusula Quinta, reserva de domínio na qual indicava que a titularidade na matrícula do bem só seria modificada quando do adimplemento integral do contrato de financiamento, razão pela qual aquele bem aparecia, naquele tempo, em nome do sócio da empresa e de sua respectiva esposa, e não efetivamente em nome da pessoa jurídica. E, assim, que “Somente em 2021 houve a tradição do referido imóvel financiado pelo Banco Santander em novembro de 2020” (*Sic*) (ID 1554208, pág. 9).

68. Comunica, ainda, que em razão da política de venda do banco e das condições de entrega do imóvel, o preço de aquisição estava abaixo do mercado, daí o aumento significativo recompondo os valores do bem que, ainda no mesmo ano (2021), sofreu enorme valorização mercadológica e que, após as obras de 2021, não houve qualquer nova benfeitoria, mantendo seu valor mercadológico registrado em balanço patrimonial do referido exercício financeiro.

Análise técnica

69. Neste tópico a defesa sustenta que seu direito sobre o imóvel reside em um negócio jurídico, materializado em um contrato de doação entre sócios por meio de assunção,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

pela empresa Yem, de obrigações relativas à aquisição daquele bem, muito embora, o financiamento do referido imóvel tenha sido realizado em nome de apenas um dos sócios.

70. Verificando o contrato de doação (ID 1554212), constata-se que na ‘Cláusula 2 – Do encargo’, de fato se constitui condição ao donatário a responsabilidade pelos pagamentos de parcelas remanescentes do financiamento do imóvel junto a instituição Santander.

71. Na ‘Cláusula 5 – Da reserva de domínio’, também consta que a efetiva transferência de propriedade, do doador para o donatário, se daria somente com o cumprimento do encargo estabelecido na Cláusula 2, pelo donatário.

72. Consta, ainda, na ‘Cláusula 7 – Da responsabilidade tributária’, que o donatário assume, a partir da data de assinatura do contrato de doação, a responsabilidade pelas obrigações tributárias sobre o bem doado, tais como impostos, taxas e demais encargos.

73. Pois bem. Em princípio, é sabido que a doação é um ato irrevogável e irretroatável, salvo hipótese previstas no art. 555 do CC – “[...] A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo.”.

74. Ocorre, desta feita, que embora a defesa diga que houve a tradição do imóvel em novembro de 2021, deixou-se de comprová-la<sup>8</sup>, até por meio da certidão atualizada de registro no cartório de registro de imóveis, e, do mesmo modo, deixou-se de demonstrar a quitação do referido encargo estipulado (cf. Cláusula 2), que era condição essencial para que houvesse a tradição do bem imóvel.

75. Acrescente-se que consultando a validade da certidão (ID 1412689)<sup>9</sup> expedida pelo Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis/AM, em 05/05/2023, e apresentada pela empresa Madecon, conforme selo eletrônico, constata-se que não há naquele documento o nome da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda., ao contrário do sustentado na peça defensiva.

76. Portanto, ainda que contabilmente possa ser considerada a doação como ativo da empresa, entende-se que, do ponto de vista cartorial e/ou formal, não restou comprovada a efetiva propriedade do referido imóvel, mantendo-se, por consectário, este apontamento em detrimento da empresa responsável.

## 6. CONCLUSÃO

---

<sup>8</sup> Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

<sup>9</sup> Consultar validade da certidão no Cartório do 3º ofício de registro de imóveis/AM. Utilizar o código de validação: JJHNP-5NANU-DLHE9-84PA8, acessando o link a seguir:  
<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

77. Encerrada a análise das defesas apresentadas, conclui-se que a representação formulada pela empresa Madecon Engenharia e Participações Eireli., (CNPJ n. 08.666.201/0001-34), em face de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML (Processo Administrativo n. 02.00021/2022), que repercutiu na Ata de Registro de Preços (ARP) n. 108/2023/SML/PVH, embora **parcialmente procedente**, em relação **ao item I**, da DM 0032/2024/GCVCS, a irregularidade lá remanescente não viola os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

78. Destarte, propõe:

**6.1. Manter a responsabilidade** da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda. (CNPJ 17.811.701/0001-03), licitante, por:

79. (a) Apresentar balanço patrimonial em desconformidade com as boas práticas contábeis, bem como por contabilizar na conta “ajustes de avaliação patrimonial”, referentes ao balanço patrimonial do exercício financeiro de 2021, valores patrimoniais superiores aos pertencentes àquela empresa em 31.12.2021, violando, por logo, as normas contábeis de regência.

## 7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

80. Ante ao exposto, propõe-se:

81. **I – Julgar parcialmente<sup>10</sup> procedente** a representação formulada pela empresa Madecon Engenharia e Participações Eireli (CNPJ n. 08.666.201/0001-34) em razão dos atos irregulares materializados na elaboração de balanço patrimonial contendo ajustes em momento indevido e em desacordo com as normas contábeis de regência;

82. **II - Considerar não cumpridos** os itens II e III da DM 0032/2024/GCVCS;

83. **III – Aplicar multa** aos responsáveis elencados nos itens II e III da DM 0032/2024/GCVCS, com fulcro no disposto no art. 103, IV do RITCERO c/c art. 55, II e IV da Lei Complementar n. 154/96, conforme alerta na própria decisão monocrática;

84. **IV - Dar conhecimento** aos responsáveis elencados, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR;

---

<sup>10</sup> Aqui, reitera-se que não será sugerida aplicação de sanção, mormente por conta dos novos contornos trazidos pela LINDB. Isso porque, ainda que a empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda., no curso do Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML (Processo Administrativo n. 02.00021/2022), tenha apresentação de balanço patrimonial em desconformidade com as boas práticas contábeis e com ajustes para elevar o seu patrimônio, como dito em linhas anteriores, tal prática não repercutiu concretamente em uma posição privilegiada naquele certame, mormente em relação à análise dos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos no edital, consoante escrito no tópico 5.1.2 desta minuta.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

85. **V - Deliberar**, em consonância com a Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE, sobre a conveniência e oportunidade de inclusão, na programação ordinária de fiscalizações de Controle Externo desta Corte, de inspeção especial ou fiscalização de atos e contratos, em razão dos fatos e argumentos suscitados nos itens 3 e 4 deste relatório, com objetivo de verificar a efetiva execução das despesas decorrentes do Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML e, sendo o caso, que o seja em autos apartados, e;

86. **VI - Determinar o arquivamento** do feito após os trâmites regimentais.

Porto Velho, 07 de agosto de 2024.

Elaboração:

**RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO**

Auditor de Controle Externo – Matrícula 195

Revisão:

**VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS**

Auditor de Controle Externo – Matrícula 990512

Assessor da SGCE

Supervisão:

**NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS**

Auditora de Controle Externo – Matrícula 518

Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 7 de Agosto de 2024



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS  
Mat. 518  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 7

Em, 7 de Agosto de 2024



RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA  
FILHO  
Mat. 195  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO